PROCESSO:	2112/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada.
ASSUNTO:	Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO:	Luiz Renato Caldeira de Moraes – CPF n. ***.146.872-**.
RESPONSÁVEIS:	James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I.
SESSÃO VIRTUAL:	N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFICIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, ao servidor militar Luiz **Renato** Caldeira de Moraes, **2º SGT PM** RR RE 100059831, portador do CPF n. ***.146.872-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 556/2021/PM-CP, de 19.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 89 e inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; caput e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008; art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022; §1º do art.1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 47-49 do ID 1256888).

3 A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu pela legalidade e registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens ao Militar, com proventos calculados com base no grau imediatamente superior de 1º SGT PM (ID 1300892).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0290-2022-GPMILN, em consonância com a unidade técnica, opinou pela legalidade do ato nos termos da sua fundamentação e consequente registro pela Corte de Contas (ID 1309411).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente importa mencionar que, após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004[1].

Da legalidade da Reserva Remunerada com grau imediato superior

6. O ato concessório objeto da presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, na Lei Complementar n. 1.063/2002, a qual dispõe em seu art. 28 que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar (se homem) deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial; e art. 29 do mesmo diploma legal, o qual dispõe sobre a vantagem da percepção de proventos com base no grau hierárquico superior ou um adicional de 20% aos proventos daqueles que estejam no último posto da carreira, ao militar que contribuir pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo concluir a contribuição durante a inatividade desde que esta tenha sido iniciada durante a ativa.

7. No que tange às exigências relativas ao tempo de serviço/contribuição e no serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme apuração de tempo empreendida pela unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB (fl. 6 do ID 1266051), verificam-se cumpridos, uma vez que, ao se aposentar, o militar contava com 34 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, sendo desses 29 anos 9 meses e 19 dias em serviço militar, conforme certidões colacionadas aos autos (fls. 60/71-73 do ID1256887 e fls. 1/2 – 50/51 do ID1256888).

8. Quanto a concessão do grau hierárquico superior, de acordo com as informações colacionada aos autos, o Policial Militar cumpriu os requisitos legais e faz *jus* ao soldo com base no posto de 1º SGT PM, visto que comprovou os recolhimentos previdenciários relativos à contribuição do grau superior, conforme atestado pelo controle interno do órgão de origem por meio da Informação n. 377/2021/SESDEC-GCI (fls. 42-46 ID1256888), verificada a legalidade pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESDEC - PGE-SESDEC (fls. 27-36 do ID ID1256888), avalizada pela unidade técnica (ID 1300892) e pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte (ID 1309411).

9. No que pertine ao valor dos proventos, constata-se que estão em consonância com os fundamentos do ato concessório, ou seja, estão sendo calculados de forma integral e paritária, com base no grau imediatamente superior, com soldo de 1º SGT PM, assim demonstrado na Planilha de Proventos (fls. 24/25 ID 1256888), nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 1.063/2002.

10. No tocante à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isso posto, resta comprovado que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, inclusive com a concessão do grau hierárquico

[1] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf

superior, ante a correta fundamentação, de maneira que o ato concessório está apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1300892) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1309411), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luiz **Renato** Caldeira de Moraes, 2º SGT PM RR RE 100059831, portador do CPF n. ***.146.872-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 556/2021/PM-CP, de 19.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 89 e inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; caput e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008; art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022; §1º do art.1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 47-49 do ID 1256888).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial**,** à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO**,** informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 24 de março de 2023

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator